



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120401-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada AYANA KETYSCIA MARTINS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE IPIRANGA**
AGRAVANTE: **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE**
AGRAVADO: **AYANA KETYSIA MARTINS DE CARVALHO**

VOTO N.º 27.451

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Presunção iuris tantum da veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é apenas dirigida à pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de forma inequívoca, que faz jus ao benefício. Agravante que não comprovou sua incapacidade econômica. Análise da real situação financeira inviabilizada. Benefício negado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora, nos autos da ação monitória, envolvendo prestação de serviços educacionais, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante sustenta, em suma, que se trata de uma rede de cursinhos pré-vestibular que cobra quantia acessível de cerca de R\$ 250,00. Alega que possui grande quantidade de alunos inadimplentes, aumentando o prejuízo e ensejando no ajuizamento de mais 200 ações judiciais cíveis e mais 40 trabalhistas. Entende que faz jus ao benefício. Pugna pela reforma da decisão.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

A despeito da possibilidade de deferimento do benefício à pessoa jurídica, a concessão é condicionada à cabal demonstração da necessidade, à luz do que prevê a Súmula nº 481, do STJ.

No caso, como já decidido por este relator em outros feitos ajuizados pela ora agravante, em que pese demonstrar algum prejuízo, é certo que a agravante continua ativa e, portanto, auferindo renda, não sendo suficiente a demonstração do alegado apenas o fato de existir dívidas fiscais e trabalhistas.

Nesse sentido vem decidindo o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 432.760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014).

Destarte, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do benefício da justiça gratuita à agravante, não merecendo provimento o recurso.

Citam-se, aliás, precedentes deste E. TJSP em casos análogos envolvendo a mesma instituição de ensino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse. Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2010215-30.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a justiça gratuita. O agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas desde que demonstrada a hipossuficiência financeira. 5. Documentos trazidos pela parte autora que não demonstram a alegada incapacidade econômica. Alegação genérica de hipossuficiência. IV. DISPOSITIVO: 6. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2071879-62.2025.8.26.0000; Relator: João Antunes; Data de julgamento: 16/04/2025)

Desse modo, à míngua de prova cabal da necessidade, conclui-se que a agravante realmente não faz jus ao benefício da gratuidade, restando integralmente mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relato